

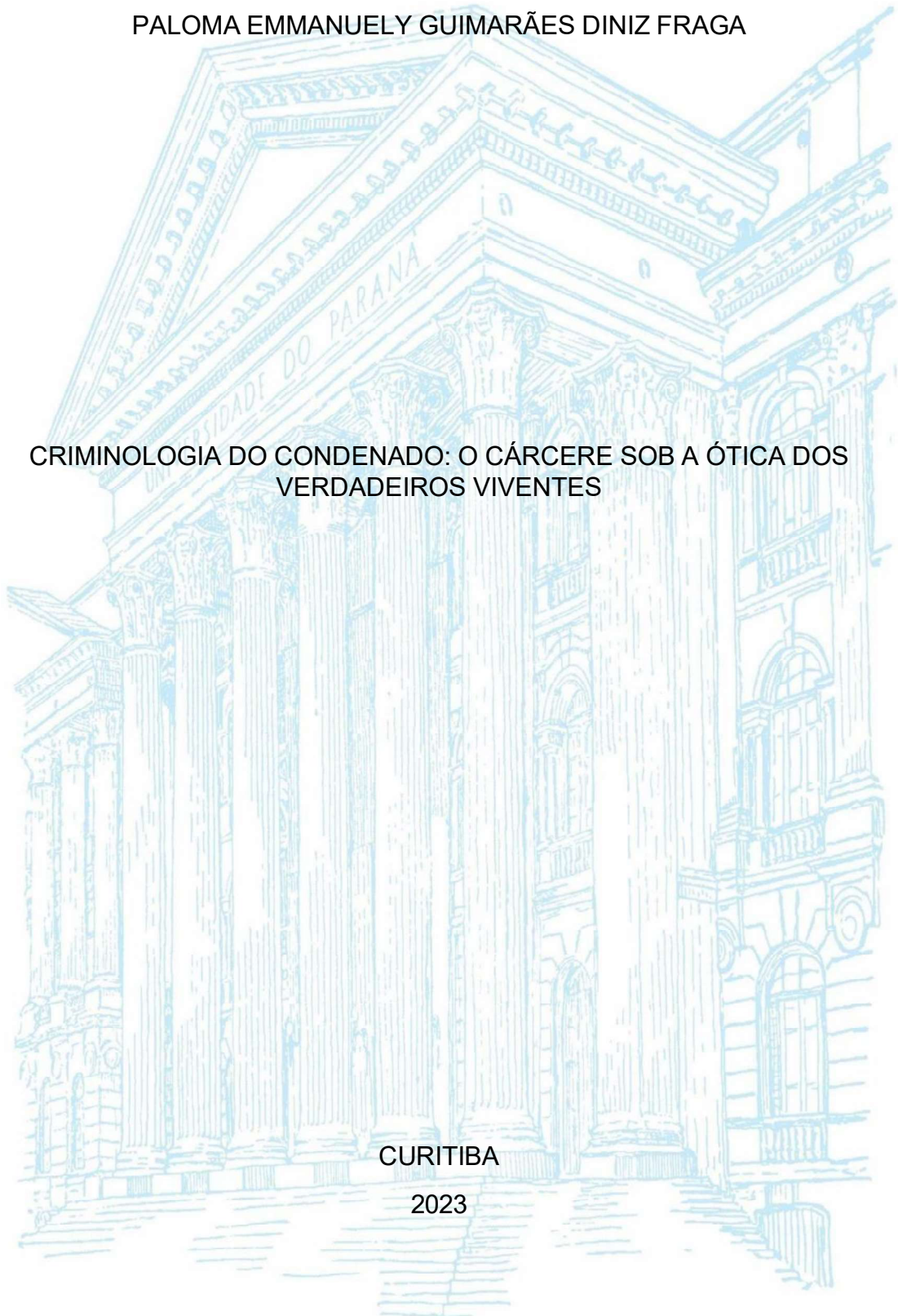
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PALOMA EMMANUELY GUIMARÃES DINIZ FRAGA

CRIMINOLOGIA DO CONDENADO: O CÁRCERE SOB A ÓTICA DOS
VERDADEIROS VIVENTES

CURITIBA

2023



Paloma Emmanuely Guimarães Diniz Fraga

CRIMINOLOGIA DO CONDENADO: O CÁRCERE SOB A ÓTICA DOS
VERDADEIROS VIVENTES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

CURITIBA

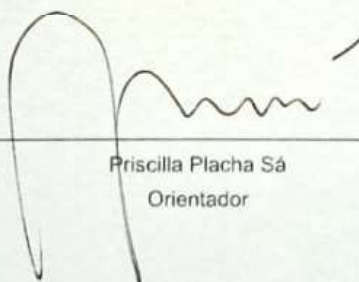
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

CRIMINOLOGIA DO CONDENADO: O CÁRCERE SOB A ÓTICA DOS VERDADEIROS VIVENTES

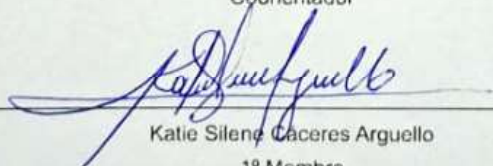
PALOMA EMMANUELY GUIMARÃES DINIZ FRAGA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

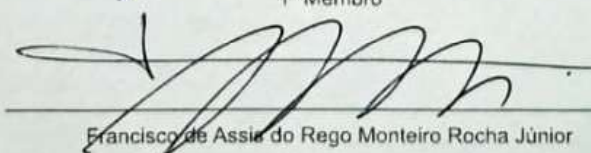


Priscilla Placha Sá
Orientador

Coorientador



Katie Silene Cáceres Arguello
1º Membro



Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Júnior
2º Membro

AGRADECIMENTOS

À minha família, principalmente meu pai, Seixas, minha mãe, Dióia, e meu irmão, Ramon, pelo amor, apoio e incentivo desprendidos, para que assim fosse possível chegar até esse momento tão aguardado: a conclusão da graduação.

À Universidade Federal do Paraná, e aos professores e professoras que nela estão inseridos, e que foram de extrema importância para minha trajetória na formação acadêmica.

À minha orientadora Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá, pela paciência, apoio e toda ajuda fornecida na orientação desse trabalho.

Aos meus amigos, tanto os que ganhei nessa jornada de 5 anos de Direito UFPR, tanto os externos à faculdade, que foram fundamentais, tanto nos momentos de felicidade, quanto nos de dificuldade, sempre com palavras amigas e apoio, demonstrando uma amizade incondicional.

Ainda, a todos aqueles que contribuíram, de alguma maneira, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa realizar um estudo acerca da Criminologia do condenado – um estudo do sistema carcerário e o que ele envolve, a partir das vozes de presidiários, ex-presidiários, familiares e estudiosos que lidam diretamente com estas pessoas. Ainda, para a devida contextualização, reflete-se acerca do sistema prisional brasileiro, seu surgimento e suas nuances; as prisões autoadministradas; e os problemas sociais que envolvem o sistema carcerário brasileiro, assim como a vida pós cárcere. Como método, optou-se pela metodologia bibliográfica documental, estudo de casos e materiais audiovisuais acerca dos temas. Como conclusão, há de se entender que o Sistema Carcerário Brasileiro não cumpre efetivamente com seu papel de ressocialização, frente a forma inadequada em que insiste em tratar os que por ele passam. Ainda, insta salientar que, o olhar de quem já vivenciou o cárcere é a maneira mais legítima e qualificada para entender e repensar o sistema prisional, visto contar com fatos mais verossímeis à realidade.

Palavras-Chave: 1. Criminologia do condenado. 2. Presos. 3. Sistema Carcerário. 4. Detentos

ABSTRACT

The present work aims to carry out a study on the Criminology of convicts – a study of the prison system and what it involves, based on the voices of prisoners, ex-convicts, family members and scholars who deal directly with these people. Furthermore, for proper contextualization, it reflects on the Brazilian prison system, its emergence and its nuances; self-administered prisons; and the social problems involving the Brazilian prison system, as well as life after prison. As a method, we chose the documentary bibliographic methodology, case studies and audiovisual materials on the themes. In conclusion, it must be understood that the Brazilian Prison System does not effectively fulfill its role of resocialization, given the inadequate way in which it insists on treating those who pass through it.

Keywords: 1. Criminology of the convicted. 2. Arrested. 3. Prison System. 4. Inmates

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	10
2.1 Breve Trajetória do Sistema Prisional Brasileiro - O Cárcere: Cumprindo Seu Papel Ressocializador, ou Mero Punitivismo e Depósito de Pessoas?.....	12
2.2 O Perfil Atual do Sistema Prisional Brasileiro	20
2.3 APACS - As Prisões Autoadministradas e Seu Funcionamento.....	23
3 O OLHAR DOS VERDADEIROS VIVENTES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL	27
3.1 A Criminologia do Condenado Como Escuta das Vozes Oprimidas.....	28
3.2 O Movimento Antiprisional – A Luta Por Condições Dignas em Meio a Superlotação. 31	
3.3 Análise da Visão do Sistema Carcerário a Partir do Estudo de Caso de Um Ex-Detento.....	35
4 O IMPACTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA VIDA DO INDIVÍDUO APÓS A CONDENAÇÃO.....	37
4.1 Como as Penas e a Privação da Liberdade Podem Afetar o Condenado, Assim Como Sua Reintegração Social.....	38
4.2 Necessidade de Aprimoramento de Políticas de Ressocialização e Reintegração Para Criminosos Condenados.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o Sistema Carcerário Brasileiro sob a ótica da Criminologia do Condenado, buscando entender como tal sistema se revela para os que nele ingressam, e os que dele fazem parte, mesmo que de maneira indireta, como familiares de detentos e ex- detentos, e estudiosos do tema. E a escuta das vozes das pessoas que se inserem ou já se inseriram nesse mundo prisional é de extrema importância, visto tais vozes serem silenciadas, muitas vezes por abusos e atos atentatórios a dignidade humana. Não parece existir verdade mais fidedigna à realidade, do que a contada pelos verdadeiros viventes da situação.

Serão analisados e discutidos casos, onde será perpassado a trajetória prisional dos indivíduos, desde o porquê da prisão, até as vivências no cerne da cadeia, as condutas dos agentes, do estado, dos companheiros de cela, e dos demais que por ela orbitam.

O contexto da análise é o cenário nacional, onde, segundo dados¹ do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acerca do levantamento de dados realizado em 2014, há mais de 700.000 pessoas em situação de encarceramento no Brasil, com o nosso País contando com a terceira maior população carcerária do mundo.

Oito anos após esse estudo, o número acabou por se tornar ainda mais expressivo², atingindo a marca de 909.061 presos, demonstrando a cultura de encarceramento existente em nosso país. Com isso, vislumbra-se uma superlotação do sistema prisional brasileiro³, com a consequência de estruturas inadequadas e condições insalubres de vivência, com a supressão de direitos e práticas de violência,

¹Cidadania nos presídios. **Conselho Nacional De Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>.

²AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>.

³ESPINA, Antonia López. **Superlotação carcerária e respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade**. 2019.

ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, com este disposto expressamente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal⁴.

Intenta-se utilizar como material os artigos e textos que exponham relatos de vivências dentro do sistema prisional.

Cita-se a obra “A Pequena Prisão”⁵, que dá destaque as vozes silenciadas de nossa sociedade: os presos. Mais especificamente no Complexo de Bangu. E essas vozes são cada vez mais deixadas de lado, e é exatamente por isso que urge uma necessidade de falarem e demonstrarem a realidade. Igor, o autor do livro, e vivente do cárcere, fala o porquê da terminologia “pequena prisão”.

Para ele, essa pequena prisão- o cárcere, se encontra dentro de uma grande prisão, que é nossa sociedade, tida como “livre”, na teoria. Mesmo sendo “livres”, somos presos a algo, como por exemplo, a jornadas de trabalho cansativas para driblar a fome, conseguindo apenas o básico para vivermos com certa dignidade. Igor relata então o que considerou marcante em sua jornada, momentos vividos, as violências sofridas e vistas, onde os “personagens” são pessoas reais, que possuem sentimentos, e merecem respeito, como qualquer outra pessoa.

O que se observa é uma falha do Sistema Penal, em promover o que realmente deveria ser o objetivo das prisões. Nossa sociedade conta com uma cultura punitivista⁶, à exemplo o resultado das eleições de 2018. Não se observa uma preocupação com a ressocialização e reintegração do marginalizado, mas sim com sua punição - nem sempre de maneira proporcional ao delito cometido. Já se percebe há algum tempo, que punir apenas com o encarceramento não gera um resultado efetivo para a diminuição da violência.

O hiperencarceramento observado em nosso sistema amontoa indivíduos sobre indivíduos. O cárcere, se composto com vagas e condições adequadas a todos seus

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵ MENDES, Igor. **A pequena prisão**. n-1 edições, 2017.

⁶ ALMEIDA, Andrinny. Cultura do Punitivismo: O Encarceramento em Massa no Brasil. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cultura-do-punitivismo-encarceramento/>.

internos, poderia ser melhor, visto possuir objetivos que, se realmente cumpridos, traria resultados satisfatórios a todos envolvidos no mundo prisional.

Angela Davis, em sua obra “Estarão as Prisões Obsoletas?”⁷ traçou uma discussão acerca do fato de as prisões terem se transformado em instituições obsoletas, sob recortes de classe, raça e gênero. A autora expôs como o número de indivíduos em cadeias e institutos prisionais é alarmante, assim como há a maior marginalização e exclusão social de grupos já oprimidos historicamente, sendo estes mais isolados da sociedade através do cárcere, que é tido como um ambiente autoritário e humanamente degradante, que acaba por desestabilizar os apenados, ao invés de ajudá-los a regenerar-se.

Davis ainda questiona como há tantas pessoas nas prisões, sem que tenham existido debates relevantes acerca do encarceramento. O hiperencarceramento pode ser tido como um programa social aplicado de maneira massiva pelo mundo. Mais pessoas encarceradas não tornaram as sociedades mais seguras, mas sim tornou a população carcerária mais extensa. E a partir disso foi possível observar o denominado “complexo industrial prisional”, que pode ser tido como o fato de que, quanto maior a população carcerária, mais construções e serviços de fornecimento a esse mundo carcerário é necessário, e mais atrativo para o mundo corporativo e capitalista as prisões e sua lotação se tornaram⁸. O encarceramento em massa se tornou algo lucrativo nas sociedades, não acompanhando as taxas reais de criminalidade.

Ou seja, muitas são as questões envolvidas no tema sistema carcerário e sua verdadeira eficiência, inclusive o fato de as prisões serem tidas como algo natural, ao mesmo tempo tão perto para alguns indivíduos, enquanto tão longe da realidade para outros, mas uma instituição necessária para a maior parte das sociedades, que não conseguem imaginar sua não existência.

Quanto ao desenvolvimento do presente trabalho, no primeiro capítulo serão abordados pontos acerca da história e trajetória do sistema penitenciário brasileiro, assim como seu perfil atual, e as metodologias de prisões alternativas existentes: as APAC's. Já no segundo capítulo, será destacada a importância da criminologia do

⁷ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

⁸ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

condenado para a escuta das vozes dos verdadeiros viventes do cárcere e as lutas antiprisionais existentes, inclusive com o estudo de caso de um ex-detento. Por fim, no terceiro e último capítulo, será analisado o impacto da passagem de indivíduos condenados e ex-condenados pelo sistema prisional, em suas vidas pós condenação.

2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário Brasileiro, por meio da administração pública, possui como um de seus principais objetivos a punição de indivíduos, tido como desviantes, pelos delitos cometidos, através da privação de sua liberdade, ao mesmo tempo em que se propõe a ressocializar os detentos, para que estes sejam novamente inseridos no meio social. E esta punição não pode ser enxergada nem exercida como um método de vingança, mas sim como uma necessidade, para que seja possível o restabelecimento da vida em sociedade do indivíduo.

Juarez Cirino dos Santos entende que a prisão é uma “instituição central de controle social formal da sociedade capitalista⁹”, com a existência de uma relação de dívida, que seria o crime, com o pagamento sendo realizado através do tempo privado de liberdade do ser.

O Estado toma para si a responsabilidade de retirar da sociedade o indivíduo que viola as regras de convívio social, através do cárcere, para, com a privação de sua liberdade, proporcionar segurança aos demais. Ao mesmo tempo, o Estado possui o dever de assegurar ao detento o respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 5º da Constituição Federal, respeitando a totalidade de seu direito à integridade moral e física, sendo diretamente responsável por possíveis violações de tais direitos.

No entanto, o que se observa é um aumento da precariedade dos estabelecimentos prisionais, com a existência de condições insalubres e indignas para a existência de um ser humano ali. Se observa que o cárcere se tornou um grande depósito de pessoas, acarretando uma superlotação dos estabelecimentos prisionais,

⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: Fundamentos Políticos e Aplicação Judicial**. 2005

sendo observada a falta de higiene adequada, a propagação de doenças entre os indivíduos ali presentes, as guerras por “território”, e até mortes.

Na teoria, como demonstrado nos objetivos da Lei 7.810/84 - Lei de Execução Penal (LEP), contidos em seus artigos 1º ao 4º, se pretende, através do sistema prisional e sua função ressocializadora e, conseqüentemente, através da execução penal, estabelecer a harmonia da integração social e recuperação dos condenados, considerados desviantes do comportamento padrão adotado pela nossa sociedade.

No entanto, na prática, não se observa a aplicação dessa lei de maneira satisfatória com o proposto na teoria. E é necessário que o Estado haja ativamente para remediar a crise que se alastra pelo sistema penitenciário brasileiro, com ações, políticas, e todo o arcabouço necessário para que a Lei de Execução Penal seja respeitada na prática, e assim proporcione condições dignas ao cumprimento da pena.

Como expõe Jair Ribeiro, em sua obra¹¹:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países, na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

As prisões não contam com a estrutura necessária para abrigar a quantidade de detentos que nela estão inseridos, se tornando um “depósito” de infratores, tidos como seres indesejados pela sociedade, fazendo com que tais indivíduos criem uma aversão maior ainda ao ambiente que deveria os ressocializar, com muitos deles saindo dos estabelecimentos prisionais mais perigosos e com raiva do sistema. Inclusive, uma parcela sai com conhecimentos criminais adquiridos no interior do cárcere, devido ao fato de, por exemplo, haver a mistura de criminosos que

¹¹ RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

cometeram crimes ínfimos, com criminosos de alta periculosidade e inteligência criminal, demonstrando a escola do crime existente no interior das prisões.

Hilderline Oliveira relata em sua obra¹² que:

Os maus-tratos, a superpopulação, a precariedade das condições de vida, as arbitrariedades de toda ordem [...]contribuem para o embrutecimento da população carcerária, além do que revelam a incapacidade, a incúria do poder público em [...] assegurar cumprimento da Lei de Execução Penal- LEP.

Desta forma é possível observar a urgente necessidade de uma visão mais humanizada sobre o nosso sistema penitenciário, enxergando os apenados não apenas como infratores que devem ser punidos, e sim como seres humanos, dignos de um tratamento respeitoso, e de uma chance de ressocialização e reintegração ao meio social do qual fora exilado.

Ressalta-se que há uma existência paradoxal entre direitos humanos, cidadania e violência. Quando da transição brasileira para a democracia, por volta dos anos 80, em se tratando da defesa dos direitos humanos, erigiu no senso comum o fato de a justiça ser um privilégio, e não um direito de todos¹³. Então se vislumbrou um questionamento que perdura até os dias atuais quando se trata de direitos humanos: por que criminosos devem possuir direitos, se eles são os que violam direitos de outrem através da violência?

Mesmo até os dias atuais, com a existência do Plano Nacional de Direitos Humanos, que assegura esses direitos a todos os cidadãos, ainda há uma forte crença de que esses direitos servem apenas para proteger bandidos, não sendo essa a realidade. Pessoas em situação carcerária se inserem no grupo “todos os cidadãos”, logo, são passíveis de direitos assecuratórios de suas condições mínimas de existência.

¹² OLIVEIRA, H. C. **O trabalho do apenado e processo de reinserção no mercado de trabalho**. Natal - RN, 2003. (Dissertação de Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, p. 68.

¹³ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Violência, Direitos e Cidadania: Relações Paradoxais. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100021.

2.1 Breve Trajetória do Sistema Prisional Brasileiro - O Cárcere: Cumprindo Seu Papel Ressocializador, ou Mero Punitivismo e Depósito de Pessoas?

As prisões, em suas mais diversas formas, e sua consequência de segregação do indivíduo da sociedade, existem desde muito antes de sua regulamentação legal.

Na Idade Moderna¹⁶, com a eclosão do Capitalismo, a pena passou a se dar em função do capital, a exemplo da prisão por dívidas, com o instituto de pena utilizado em momentos anteriores, apenas como forma de retribuição ao delito cometido, não ser mais o suficiente para acompanhar a evolução da sociedade. Juarez Cirino entende¹⁷ que a linha existente entre capital e trabalho assalariado é o ponto central para entender o cárcere, onde a partir do Século XVI houve o surgimento de instituições de trabalho forçado que abrigavam delinquentes, com o trabalho os disciplinando.

E junto com o sistema capitalista emergente, adveio uma forte onda de pobreza pelo mundo todo, com tal fato contribuindo para o aumento do número de crimes. E para se conter isso, surgiu uma grande mobilização para que houvesse o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, ocorrendo o início das construções das prisões para se corrigir os desviantes, sendo a “*House of Correction*” (Casa de Correção) um marco quanto a isso.

A “*House of Correction*” (Casa de Correção)¹⁸ tivera seu início de construção em 1550, em Londres, tendo como um de seus principais objetivos a reeducação de delinquentes. Após isso, foram surgindo mais casas de correção pelo planeta, onde países Europeus passaram a aderir a tais modelos.

Ainda, da prisão-custódia, utilizada até o momento, passou-se a prisão-pena, justamente devido ao fato do firmamento do capitalismo e a necessidade de o estado ter controle para punir as delinquências praticadas. Agora, o delinquente tinha a

¹⁶ História do Sistema Prisional. **Conselho da comunidade na execução penal do Estado de Sergipe.** Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/#:~:text=A%20primeira%20Penitenci%C3%A1ria%20Constru%C3%ADda%20no,reconcilian do%2Dse%20com%20Deus%E2%80%9D>.

¹⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da Pena: Fundamentos Políticos e Aplicação Judicial.** 2005

¹⁸ BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.

privação de sua liberdade exercida em estabelecimentos prisionais, como as prisões, vindo a dar forma ao que hoje conhecemos como sistema penitenciário.

E mais especificamente quanto ao Sistema Prisional Brasileiro¹⁹, tem-se que nosso sistema vislumbrara seu surgimento através da Carta Regia, datada de 1769, que determinou que deveria haver a construção da primeira prisão brasileira, sendo esta a Casa de Correção do Rio de Janeiro, também conhecida como Casa de Correção da Corte, que teve sua construção iniciada em 1834, porém inaugurada apenas em 1850²⁰, por meio do decreto nº 678 de 06 de Julho de 1850²¹, que exaltava que o cumprimento da pena deveria ser cominado com trabalho pelos internos, como se observa no Art. 1º: “A Casa de Correção é o edifício destinado à execução da pena de prisão com trabalho, dentro do respectivo recinto”.²²

Já em 1824, com a Independência do Brasil, e a promulgação de sua Constituição Política do Imperio, foi definido que deveria haver nas cadeias a separação dos apenados por seu tipo de crime, assim como deveria haver condições dignas em seu interior, conforme se observa no art. 179, inciso XXI, da referida Constituição:

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes²³.

Ainda, a criação do Código Penal de 1890 surgiu como uma nova forma de observar a ordem social e administrar sua manutenção, podendo se observar a passagem de um caráter do direito penal mais ligado ao patrimônio, para uma visão mais moderna e ligada a dignidade da pessoa humana. E é válido ressaltar uma

¹⁹ TAKEY, Daniel; VIEIRA, Marly. **Surgimento e evolução do sistema penitenciário no Brasil**. JICEX, v. 4, n. 4, 2014.

²⁰Casa de Correção do Rio de Janeiro. **Arquivo Nacional MAPA**. Disponível em: <http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>.

²¹ BRASIL. 1850. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850**. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>

²² BRASIL. 1850. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850**. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>

²³ BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

importante mudança trazida pelo Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, que fixou a prescrição das penas, estabeleceu o limite máximo de 30 anos para tais, assim como determinou que as penas cruéis não pactuavam mais com os princípios da dignidade humana. Se observa o disposto na introdução do referido Decreto:

Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 annos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que as penas crueis, infamantes ou inutilmente afflictivas não se compadecem com os principios da humanidade, em que no tempo presente se inspiram a sciencia e a justiça sociaes, não contribuindo para a reparação da offensa, segurança publica ou regeneração do criminoso²⁴. (Grifos meus)

E em meados do Séc. XIX, o sistema prisional Brasileiro passou a contar com problemas que perduram até hoje: a superlotação carcerária, onde até então havia apenas uma cadeia, que abrigava bem mais pessoas do que podia comportar.

Já em 1935, conforme expõe Marly Vieira e Daniel Takey²⁵, o Código Penitenciário da República propôs expressamente que o sistema penitenciário devia, além de cumprir sua proposta de local para o cumprimento da pena, adotar medidas para regenerar e ressocializar o infrator, seguindo o já estabelecido previamente pelo Código Penal de 1890. Nota-se, então, que o sistema não deveria apenas ser mais um depositário de pessoas, mas sim um instrumento de ressocialização do indivíduo, buscando propiciar a este uma nova chance de convivência com a sociedade.

Por último, em janeiro de 1942 fora promulgado o novo Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 07.12.1940²⁶), que, com a reforma de 1984, passou a constituir a estrutura do nosso Código Penal atual. Tal reforma veio com o intuito de modificar a Parte Geral do Código de 1942, conferindo às penas criminais o papel principal de ressocialização e regeneração, para isto tendo um enfoque no sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890**. Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-norma-pe.html>

²⁵ BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

No entanto, quase 90 anos após o disposto no Código Penitenciário da República, não se observa um efetivo cumprimento do objetivo ressocializador das prisões. Isso porque, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça²⁷, após estudos entre janeiro de 2015 e junho de 2019, se constatou que 42,5% dos detentos com 18 anos ou mais acabam por retornar ao sistema prisional após sua saída, demonstrando uma grande falha na (aparente) tentativa do Estado de regenerar tais indivíduos.

As nossas cadeias acabaram por se transformar em mero “depósitos” de pessoas indesejadas e marginalizadas, onde a Lei de Execução Penal – LEP, não vem sendo cumprida de maneira efetiva.

Conforme expõe Dione Micheli de F. P. Immichi e Adriane Damian Pereira:

Atualmente o sistema prisional Brasileiro não passa de grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se a toda sorte de doenças e, vivendo e sendo tratados como animais, não poderiam tornar-se fruto diferente deste, pois através da antropologia e sociologia já se sabe que o homem só é homem porque é ensinado a sê-lo. Da mesma forma, dentro desta sociedade presidiária, prevalece a lei do mais forte.²⁸ (Grifos meus)

Ainda, conforme relatório “Reentradas e reiterações infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros²⁹”, do Conselho Nacional de Justiça, pesquisadores do Instituto Sou da Paz, em parceria com a Defensoria Pública de São Paulo, em um estudo acerca do investimento de recursos públicos nas ações de prevenção e de repressão da violência, quando do tópico reincidência, intrínseco ao estudo do sistema prisional, acabaram por observar que o cárcere e seu efeito negativo em relação a quem nele está inserido contribui fortemente para o retorno dos apenados ao sistema prisional.

Ou seja, para que haja uma efetiva ressocialização do indivíduo, é preciso que ele seja tratado de maneira digna e humana, assim como tenha condições salubres de existência no cárcere, sendo tais direitos garantidos em nossa Constituição e em

²⁷ Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>

²⁸ IMMICH, Dione Micheli de F.; PEREIRA, Adriane Damian. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei da Execução Penal**. 2016.

²⁹ Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>

nosso Código Penal, que percorreram um longo caminho de evolução para se chegar a como é hoje: garantidores de direitos do bem-estar dos indivíduos.

E somente amontoar detentos em ambientes prisionais, acima da capacidade máxima, sem revisão justa das penas, com humilhações, descaso, e falta de cumprimento de condições mínimas de existência, não cumpre o papel de ressocializar, mas sim apenas de punir o infrator, o que não é mais o objetivo único do nosso sistema prisional. Tem-se de se observar que ali há um ser humano que necessita de ajuda para se reinserir novamente na sociedade e suas atividades, com o intuito de que esse não retorne as atividades criminosas, e sim se “realinhe” aos padrões de convivência social.

Conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.³⁰

Ou seja, é evidente que há de haver a responsabilização, mas também a ressocialização e reintegração do condenado. No entanto, observa-se um grande descaso em relação ao cumprimento da Lei de Execução Penal, pois há um abandono do Estado frente aos presídios espalhados pelo Brasil³¹, com estes servindo apenas como um depósito de infratores, pois sem a realização de medidas que efetivem o disposto na LEP, não há o que se falar em sistema prisional com efetivo cumprimento de seu papel de ressocialização, mas sim apenas mais instituições fechadas, compostas de artefatos de segurança por todo o local, para abrigar em celas superlotadas, sujas³² e insalubres pessoas desviantes, fazendo com que estas acabem criando aversão ao sistema e ao Estado, e, quando postos em liberdade, reincidam em práticas delituosas.

Giamberardino entende que, em termos retributivos (aplicação da pena de maneira a retribuir ao infrator o delito cometido, ou seja, “pagar na mesma moeda” o mal cometido), a punição não é justificável em caso algum. Isso pois há um

³⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

³¹ NETTO, Salvador. Execução penal: exclusão social e abandono do estado. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/execucao-penal-exclusao-social-e-abandono-do-estado/454362849>.

³² BEDÊ, Rodrigo. Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros/444136748>.

questionamento acerca de qual a justificativa de atribuir intencionalmente um mal- a pena, com o objetivo de realizar o mal a alguém- o delinquente, tendo em vista com isso a realização de um bem. Tratar disso é algo de extrema complexidade, assim como o fato de o conceito de pena ser utilizado usualmente como pena retributiva, o que não é a mesma coisa³³.

A justiça retributiva, adotada em nosso País, é um modelo guiado pela vingança não preocupado em aplicar o critério de reciprocidade entre a pena e gravidade do crime, mas sim em “pagar o mal com mal”, com a intenção de imputar sofrimento ao criminoso, não pensando em sua regeneração conjunta.

Como exarou o ministro Gilmar Mendes, ao realizar uma visita no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus: “As penitenciárias não podem ser um depósito de pessoas indesejáveis, mas um mecanismo de ressocialização”.³⁴

E para exemplificar a tipologia acerca do “depósito” de presos, cita-se a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como “Carandiru” e apelidada de “Barril de Pólvora”, palco da maior chacina da história do sistema prisional brasileiro. Nela, a capacidade máxima, no ano de 1992, era de 3.300 presos, onde, em outubro do corrente ano, data do acontecimento, abrigava o total de 7.257 presos³⁵. Isso demonstra claramente a situação degradante que as pessoas ali presentes eram submetidas, sendo amontoadas umas sobre as outras em um pequeno espaço, como se fossem caixas de madeira.

O abandono do Estado em face dessas pessoas foi notório, sendo assim até os dias atuais, pois deixar alcançar essa situação de descaso demonstra claramente que não há um intuito de regenerar os infratores, mas apenas de retirá-los da sociedade, para mostrar eficiência da máquina estatal, e logo em seguida jogá-los em cubículos mínimos, para que assim sejam punidos, mas sem um aparelho válido para

³³ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

³⁴ Chance de Ressocialização: Gilmar Mendes quer detentos em escolas e bibliotecas. **Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro#:~:text=%E2%80%9CAs%20penitenci%C3%A1rias%20n%C3%A3o%20podem%20ser,\(Compaj\)%2C%20em%20Manaus](https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro#:~:text=%E2%80%9CAs%20penitenci%C3%A1rias%20n%C3%A3o%20podem%20ser,(Compaj)%2C%20em%20Manaus).

³⁵ BRISI, Gabriel; SANDOVAL, Laura. Carandiru: Um especial sobre o maior massacre carcerário do Brasil. **Esquerda Diário**. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Carandiru-Um-especial-sobre-o-maior-massacre-carcerario-do-Brasil>.

ajudar os indivíduos que ali estão a se “redimirem” pelo ato praticado. Há vingança e abandono, mas não ressocialização.

Em 2008, 15 ano atrás, já se observava essa característica de abandono de nosso sistema prisional, sendo de extrema notoriedade que mais de uma década depois, nada tenha mudado. O presidente da OAB a época, Cezar Britto, em entrevista ao jornal “Hoje em Dia (MG)”, conceituou que o sistema carcerário no Brasil é:

Um verdadeiro depósito de pessoas humanas que serve para estimular a prática de crime porque em escola do crime se transformou. O grande problema do sistema carcerário não é constatar o que já está lá. É perceber que isso é de conhecimento da sociedade há vários anos e ninguém faz nada. Isso acontece por causa de uma lógica perversa e preconceituosa, de quem está ali não é ser humano, mas um bandido, que deve ser punido e execrado, até porque em geral são pessoas excluídas da sociedade: o pobre, o negro, a prostituta. Esse é que o grande absurdo: a passividade preconceituosa.³⁶

Revela-se uma falha do Estado em não proporcionar a estrutura adequada para a manutenção correta dos presos, tanto perante o aspecto do espaço físico (para que não haja as superlotações evidenciadas) como sob o aspecto do número de agentes em constante vigilância, que, muitas das vezes por ser inferior ao necessário, não consegue dar conta de manter a prisão e suas atividades de maneira correta.

Ou seja, após uma breve análise de nosso sistema prisional, é possível observar que tal sistema não cumpre de maneira efetiva o seu papel ressocializador, mas sim exerce um papel mais punitivista, desvirtuando o papel das prisões para mero depósitos de indivíduo, tidos estes como locais com condições sub-humanas, que alocam pessoas indesejáveis para a sociedade, e não relevantes o suficiente para o Estado, para que possam ser regeneradas e reinseridas no meio social, para obter uma nova oportunidade de vida lícita.

2.2 O Perfil Atual do Sistema Prisional Brasileiro

Para que se consiga falar em perfil atual do sistema prisional brasileiro, é importante realizar uma breve análise da seletividade penal e como esta está inserida em nosso sistema brasileiro.

³⁶ Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Entrevista: "A prisão é um depósito de pessoas". **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entrevista-a-prisao-e-um-deposito-de-pessoas/2886>.

A seletividade do sistema penal pode ser tida como a seleção de determinados grupos sociais da sociedade como foco da aplicação das políticas penais, não sendo necessário que os indivíduos pertencentes a esses grupos pratiquem de fato uma conduta desviante para ser tido como criminoso, bastando apenas possuírem uma condição pré conceituada de desviante. Zaffaroni e Pierangeli expõe que “o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”.³⁷

Ainda, Sérgio Salomão Schecaira evidencia que “as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado”.³⁸

E tal seletividade, que promove um enfoque discriminatório sob pessoas menos favorecidas socialmente, está impregnada e sendo propagada inclusive pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário³⁹, mesmo que de maneira não intencional. Se observa uma seleção criminal de maneira estigmatizada, onde o direito fundamental à dignidade da pessoa humana é posto de lado.

Como expõe Raquel Alves:

A seletividade do sistema penal é enxergada na concentração de olhares nas camadas mais vulneráveis da sociedade. Atuando de acordo com a falsa ideia de que os menos favorecidos cometem mais crimes, as instituições estatais acabam por trabalhar com mais enfoque neles, fazendo com que, estatisticamente, isso se torne uma verdade falaciosa⁴⁰...

Essa seletividade penal faz com que os indivíduos não sejam tratados de maneira isonômica pelo judiciário e órgãos de repressão como a polícia, se observando tratamentos diferentes frente a classe social e cor da pele do desviante, mesmo havendo cometimento de delitos iguais, mas por pessoas com características diferentes. Essa seletividade apaga o princípio da igualdade, ferindo assim o art. 5º

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e direito penal**: um estudo das escolas sociológicas do crime. 2004. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 293.

³⁹ SILVA, Raquel Alves Rosa da, **A seletividade do sistema penal**. 2014. 28f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

⁴⁰ SILVA, Raquel Alves Rosa da, **A seletividade do sistema penal**. 2014. 28f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

da nossa Constituição Federal, que expõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.⁴¹

Ainda, como expõe Rafael Damasceno de Assis:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.⁴²

E para exemplificar tal seletividade, cita-se o caso de Rafael Braga, um dos símbolos da seletividade penal. O jovem negro, catador de recicláveis, foi preso em 2013, aos 25 anos, no Rio de Janeiro, durante um ato pela redução do preço da passagem. No entanto, ele não participava do ato, mas apenas dormia na região por não possuir dinheiro para voltar para casa após o serviço todas as noites. 3 anos após essa prisão, em 2016, Rafael fora novamente preso injustamente, em uma abordagem sem testemunhas, onde os policiais alegavam que o jovem portava 0,6g de maconha e 9,3g de cocaína, mas sem prova alguma de que isso fosse verdade.⁴³

Este caso deixou claro a existência e a aplicação da seletividade penal, assim como demonstra o fato de o racismo estrutural estar impregnado em nossa sociedade.

É possível entender que o nosso sistema penal é, em geral, seletivo, havendo as exceções de respeito ao princípio da igualdade. Observa-se um encarceramento em massa da população negra e periférica, sendo este o atual perfil do sistema prisional brasileiro.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, realizado em 2017, a faixa etária com maior índice de presos no Brasil é de jovens de 18 a 24 anos, totalizando 29,95 % da população carcerária. E em todos os Estados da federação, os jovens lideram o percentual de pessoas privadas de

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

⁴² ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007

⁴³ PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>.

liberdade, com o Acre estando em 1º lugar, com 46,53 dos jovens entre 18 e 24 anos encarcerados⁴⁴.

Já quanto a cor dos encarcerados, a população parda lidera, com 46,2% do total, enquanto o total de negros se encontra em 17,3%, e brancos com 35,4%. Ou seja, somando-se a população parda e negra encarcerada, essa atinge o patamar de 63,5% do total, superior a metade da população em situação de cárcere, mostrando a discrepância com o número de indivíduos brancos presos, que não atinge nem 40% do total⁴⁵.

Ainda, se nota que a maior taxa de presos, quanto a escolaridade atingida, diz respeito a pessoas com ensino fundamental incompleto, sendo estes mais que a metade da população, no patamar de 51,35%. Já as pessoas com maior escolaridade, a título de ensino superior completo, dizem respeito a apenas 0,6% dos encarcerados no sistema prisional⁴⁶.

Com essa análise, restou demonstrado que o perfil do sistema prisional brasileiro é majoritariamente o de pessoas pretas, jovens, com baixa escolaridade, e em sua grande maioria com baixa condição social, sendo as pessoas com esse perfil etiquetadas com mais frequência como criminosos do que pessoas brancas, com maior poder aquisitivo, e com escolaridade alta. Além do racismo estrutural, que influencia fortemente na seletividade penal observada, tem-se que o pré-conceito e estigma sobre esses grupos já se enraizou na mente da população, assim como nas condutas de quem deveria, em tese, ser imparcial, como representantes das instâncias de poder e de polícia.

2.3 APACS - As Prisões Autoadministradas e Seu Funcionamento

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização-junho de 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização-junho de 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização-junho de 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

Ao se falar em prisões como forma de ressocialização e de reintegração dos apenados, surge no imaginário popular os centros prisionais tradicionais, com muros altos, guardas e vigilantes armados, câmeras de monitoramento, entre outros artefatos de segurança utilizados nesses centros. Ainda, se tem uma imagem de um lugar rígido, eivado de disciplina e hierarquia, com diversas pessoas amontoadas em um pequeno espaço, e condições de convivência pouco salubres.

No entanto, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é um modelo de presídio auto administrado, de base religiosa católica e sem a intervenção do Estado, idealizado pela sociedade civil e ONG's, possuindo um método alternativo para que haja a ressocialização dos presos, de uma forma mais humanizada para todos⁴⁷. Tal modelo vem se desenvolvendo há aproximadamente 40 anos, principalmente na região Sudeste do país, mais especificamente no Estado de Minas Gerais.

Maria Lucia Karam e Sacha Darke, em seu artigo “Comunidades Prisionais autoadministradas – o fenômeno APAC⁴⁸”, acabaram por realizar um importante estudo e levantamento de dados em algumas APAC's do Brasil, mais especificamente em 7, todas situadas no Estado de Minas Gerais. Ressalta-se que tais modelos de prisão são orientados há três décadas e meia pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC).

Os detentos não são denominados de “presos” nas ditas prisões autoadministradas, mas sim de “recuperandos”, que é o que são: pessoas em processo de recuperação. Por seu método mais harmônico e digno, a taxa de “recuperandos” reincidentes na criminalidade é baixa, visto contarem com direcionamento educacional, profissional, e religioso, durante o momento que permanecem “reclusos”.

Os internos convivem de igual para igual com os funcionários/voluntários, possuindo total autonomia de transitar no ambiente, portar chaves das celas, realizar a segurança do local e organizar os internos no interior da unidade. E cita-se, como um dos motivos para o bom funcionamento desse regime prisional, o fato da não

⁴⁷ O que é APAC? **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <https://fbac.org.br/site/quem-somos/>

⁴⁸ DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 107, n. 2014, p. 357, 2014.

intervenção do Estado em seu funcionamento, assim como a não existência de aparelhos repressivos, com a figura de guardas e policiais.

Importante frisar que os Centros de Ressocialização não se confundem com as APACS, pois diferentemente destas últimas, tais centros são administrados conjuntamente com o Estado.

Destaca-se a importância da maneira terapêutica em que as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados lidam com a reclusão, fazendo com que a reincidência de cometimentos de crimes seja menor. A autoadministração própria do estabelecimento, a educação fornecida, e os trabalhos realizados, são métodos importantes para a devida reabilitação⁴⁹.

E os centros prisionais brasileiros, em comparação com as cadeias de países desenvolvidos, são de uma extrema afronta a dignidade da pessoa humana. De acordo com relato de ex-funcionários e detentos da casa de detenção de São Paulo, conhecida como “Carandiru”, e palco de uma chacina efetuada por policiais militares do estado de São Paulo contra os detentos, o presídio era mais governado pelos detentos, do que pela própria gestão. Um ex-detento e sobrevivente, Sidney Sales, relatou que:

O sistema era caótico, insalubre, tinham muitos ratos que transmitiam leptospirose às pessoas, muita gente com tuberculose, a higiene era precária, os próprios presos que limpavam o presídio, interferiam em conflitos, distribuíam alimentação, e no final, o presídio estava mais na mão dos detentos do que da própria gestão. Tinha celas com 25, 30 pessoas que viviam tumultuadas, uma em cima da outra, mas os detentos tentavam fazer daquele ambiente o melhor possível para se viver, apesar de toda a precariedade instalada.⁵⁰

Ou seja, fruto da má governança estatal, os presos, além de se prestarem a humilhações diárias, realizavam o autogoverno de seu algoz. A integridade física, moral e psíquica dos detentos era desrespeitada e negligenciada de tal maneira pelas autoridades competentes, assim como ainda é atualmente.

E fruto do desrespeito aos direitos humanos, assegurado em nossa Constituição Federal, e as vidas existentes no sistema prisional, é que os viventes do

⁴⁹ DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 107, n. 2014, p. 357, 2014.

⁵⁰ ALESSI, Gil. “**Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”**”. El País Brasil, 20 de junho de 2017.

sistema se rebelam contra o Estado, que é quem deveria proporcionar o mínimo de dignidade humana sob sua tutela de direção do Sistema Carcerário.

Há o levante da criminalidade como forma de protesto as atitudes degradantes cometidas no interior do cárcere. Cita-se, como exemplo, a criação da maior facção criminal do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), como forma de organização para lutar contra os maus tratos existentes no sistema prisional e por melhores condições de vida para os internos, onde a criação de tal facção foi desencadeada principalmente pela chacina do Carandiru, a fim de “vingar” a morte dos 111 detentos⁵¹.

Darke e Maria Lucia Karam pontuam que, ao longo de sua pesquisa pelas prisões brasileiras, constataram o fato de muitas das prisões já serem autoadministradas e autogovernadas pelos próprios detentos, sozinhos ou em conjunto com os demais funcionários do estabelecimento prisional, se demonstrando uma clara demonstração de perda do poder público nesses espaços.

Os cinco policiais que se revezavam no trabalho na carceragem não recebiam qualquer apoio material das autoridades prisionais ou policiais, exceto a entrega de refeições. Para dirigir a carceragem, contavam, ao contrário, com grupos do setor de voluntariado (que providenciavam serviços religiosos, médicos e jurídicos), com familiares dos presos (que forneciam remédios, vestuário, roupas de cama e refeições adicionais) e, mais importante, com cerca de 55 presos. Desses, 45 trabalhavam (e eram acomodados) fora dos pavilhões, como "colaboradores", fazendo serviços de limpeza, portaria, escritório, enfermagem e cozinha, e, de forma mais controversa, atuando no lugar de agentes, abrindo e fechando as entradas para os pavilhões e dormitórios, no começo(7h) e no fim(18h) do dia; revistando, algemando e escoltando outros presos.⁵²

A prisão é uma experiência, onde os encarcerados não vivem, mas sim sobrevivem. Os presos, de maneira natural, passaram a exercer em grande parte das prisões as funções que deveriam ser inerentes aos agentes que não existem em número suficiente, carregando a administração de institutos prisionais, o que não lhes é papel. Há a observância de uma solidariedade natural frente aos que enfrentam a mesma situação.

⁵¹ Primeiro Comando da Capital – PCC. **IPA Brasil – International Police Association**. Site Institucional. Disponível em: <https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc>.

⁵² DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 107, n. 2014, p. 357, 2014.

E como forma de organização no interior das prisões, frente ao abandono estatal, assim como forma de afronta aos abusos cometidos pelo Estado, há a emergência das facções, sendo as principais do país o PCC e o C.V. (Comando Vermelho), em uma tentativa dos apenados de proverem entre si mesmos a segurança necessária, assim como necessidades que venham a ser suscitadas. Tais facções atuam inclusive do lado de fora dos presídios, seja para dar apoio a quem está encarcerado, seja para praticar ações criminosas, como o tráfico de entorpecentes e armas. Observa-se⁵³:

Cobrando mensalidades de seus "associados", a organização criou uma rede de apoio aos criminosos, que inclui contratação de advogados e apoio financeiro às suas famílias.

É notável, nas prisões do Brasil, as relações de proximidade existentes entre os funcionários e os detentos, observando-se, por exemplo, a organização do interior da prisão. Tanto os funcionários, como os detentos, são possuidores de graus de hierarquia e poder. Há um entrelaçamento entre os poderes legítimos - do estado- e os ilegítimos- dos próprios presos.

Darke e Karam relatam⁵⁴ como é instigante a percepção das diferenças e semelhanças da metodologia inerente às APAC's com a aplicada em nosso sistema prisional comum, onde muitas coisas existentes em ambas não seriam aplicáveis em prisões do mundo afora, como nas da América do Norte. É preciso se atentar a percepção padrão de que o preso é um ser irrecuperável, escória da sociedade, um ser criminoso para sempre, sem possibilidade de reabilitação, onde a APAC acredita no oposto disso, crendo na recuperação do indivíduo como um todo.

A APAC entende que o condenado necessita não ser marginalizado da sociedade, e sim integrado a esta, mantendo um vínculo e se sentindo parte dela, e não um estranho em relação aos demais. E somente o Estado não está conseguindo arcar com tal integração, sendo necessário o apoio da população, tanto na supervisão da atuação dos agentes nos estabelecimentos penais, tanto no apoio a regeneração do condenado, o que é possível com tal Associação.

⁵³ KAWAGUTI, Luis. Carandiru: o PCC e a retomada da história. **BBC**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/10/121001_carandiru_pcc_1k.

⁵⁴ DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 107, n. 2014, p. 357, 2014.

Como consequência, se percebe que os condenados submetidos a esta metodologia possuem um baixo interesse na reincidência da prática delituosa, visto passarem a se sentir “gente” digna novamente, e conseqüentemente parte da sociedade, frente a ajuda social, religiosa e educacional fornecida, assim como o apoio familiar, e a maneira digna a que são submetidos enquanto recuperandos.

Em suma, as APACs são ambientes pequenos e “acolhedores”, que comportam no máximo 200 recuperandos, a fim de conseguir proporcionar a individualização do cumprimento da pena pelos indivíduos ali residentes. Esse modelo de entidade jurídica privada atua como auxiliadora do poder executivo e judiciário, sendo vantajosa por diversas maneiras: tanto pelo seu custo para manutenção e construção mais baixo do que o de presídios comuns⁵⁵, como pelo fato de possuir uma metodologia capaz de regenerar de forma mais efetiva o recuperando, do que a aplicada em institutos penais tradicionais.

Tal modelo de autoadministração prisional serve para demonstrar que a privação da liberdade do infrator, ou seja, o cárcere, e sua finalidade punitiva da pena, não são de todo ruim, se praticados de maneira digna e voltada para o indivíduo que ali está inserido, com a aplicação de políticas e atividades voltadas para a recuperação do desviante, em cotejo com as disposições da LEP⁵⁶.

3 O OLHAR DOS VERDADEIROS VIVENTES SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Muito se fala, lê, observa e assiste a respeito do sistema prisional. Mas o quanto deste conteúdo vem de pessoas que realmente tiveram uma experiência, seja esta direta ou indireta, desse mundo?

É de extrema importância ter contato com verdadeiros relatos de quem já esteve integrado ao sistema prisional, visto que a teoria acerca da aplicação da Lei de Execução Penal é bem diferente da realidade, e para termos uma visão realista do que acontece no mundo do sistema carcerário, nada mais justo do que os viventes exporem o que já vivenciaram de fato.

⁵⁵ BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

⁵⁶ O que é APAC? **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <https://fbac.org.br/site/quem-somos/>

Apenas olhares exteriores a verdadeira vivência no sistema prisional pode, além de tudo, estigmatizar essa população, que já sofre bastante com o peso estigmatizador em suas costas. Isso porque a população como um todo possui um olhar carregado de pré-conceitos sobre os condenados e ex-condenados, onde grande parte desse olhar advém de informações provenientes de fontes que apenas idealizam sobre o sistema carcerário.

Deixar que os verdadeiros viventes sejam ouvidos pode influenciar positivamente inclusive em sua recuperação e ressocialização, visto poderem demonstrar que, além dos rótulos, são seres humanos, que possuem e querem ser tratados com respeito e dignidade, visto estarem ou já terem cumprido com seu papel de “redenção” frente a sociedade.

3.1 A Criminologia do Condenado Como Escuta das Vozes Oprimidas

A criminologia do condenado, termo utilizado por Sacha Darke para se referir à “*Convict Criminology*”, pode ser tida como um novo ramo de pensamento localizada dentro do grande ramo da Criminologia. Tal ramo, que possui como centro de difusão os Estados Unidos, possui como estudiosos de destaque *Jeffrey Ian Ross, Sacha Darke, Rod Earle, Stephan Richards*, entre inúmeros outros.

De modo geral, a criminologia dos condenados, que é um ramo recente dentro da criminologia, julga que esta, e os estudos acerca do crime e criminoso, podem ser melhor entendidos e perpetuados por quem já esteve ocupando o lugar de condenado, ou seja, os verdadeiros especialistas no assunto, ao invés de pessoas que pouco ou nada tiveram contato com tais lugares de fala, como muitos políticos, que apenas expõe teorias hipotéticas do Sistema Prisional.

Seu surgimento data de meados de 1990⁵⁷, quando criminólogos que foram condenados, como John Irwin e Stephan Richards⁵⁸, se sentiram incomodados ao observarem que a literatura existente acerca de crime, sistema carcerário e justiça criminal advinha de pessoas que nunca vivenciaram o carece na condição de condenados, mas sim pessoas como universitários e até profissionais do ramo

⁵⁷ *Convict Criminology. Criminal Justice.* Disponível em: https://criminal-justice.iresearchnet.com/criminology-theories/convict-criminology/#google_vignette.

⁵⁸ *Convict Criminology. Oxford Bibliographies.* Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/display/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0237.xml>.

prisional. As opiniões acerca do sistema prisional simplesmente ignoravam quem poderia trazer a realidade existente no cárcere.

Destaca-se que, no ano de 2011, o “*British Convict Criminology Group*” (Grupo Britânico de Criminologia de Condenados) fora de fato firmado, na Conferência Anual da Sociedade Britânica de Criminologia – “*British Society of Criminology*” (BSC).⁵⁹

Ou seja, a “*Convict Criminology*”, ou criminologia dos condenados, surgiu⁶⁰ através de um grupo de estudiosos da área criminológica, também condenados, buscando confeccionar e disponibilizar a sociedade materiais que realmente refletissem a visão de condenados e ex-detentos, com o apoio de estudiosos simpatizantes a esse ramo de pensamento, assim como condenados que não são de fato estudiosos. Também se busca enfrentar políticas e práticas existentes no mundo prisional, para que as vozes esquecidas dos condenados possam ser ouvidas.

E um dos objetivos⁶¹ desse novo ramo de pensamento é justamente desmitificar as visões trazidas anteriormente através dos materiais produzidos por pessoas leigas no assunto, que acabam por conter inverdades acerca do mundo do cárcere, com isso trazendo um desconforto aos estudiosos criminólogos condenados, que veem que a verdade acerca das dificuldades experimentadas pelos verdadeiros viventes do cárcere e seus familiares são apagados da verdadeira história. Dessa maneira, os criminólogos condenados e ex condenados, assim como os simpatizantes, se veem em uma posição de, com suas influências e viências, mostrara sociedade a verdadeira realidade acerca de pessoas condenadas, mas não somente com elucubrações, e sim com vivências.

Ressalta-se que, mesmo sendo uma corrente relativamente nova, a criminologia dos condenados vem cada vez mais ganhando adeptos⁶², sendo estes

⁵⁹ *Convict Criminology*. **Oxford Bibliographies**. Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/display/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0237.xml>.

⁶⁰ *Convict Criminology*. **Criminal Justice**. Disponível em: https://criminal-justice.iresearchnet.com/criminology-theories/convict-criminology/#google_vignette.

⁶¹ *The purpose of convict criminology*. **Convict Criminology ORG**. Disponível em: <https://convictcriminology.org/the-purpose-of-convict-criminology/>.

⁶² *The purpose of convict criminology*. **Convict Criminology ORG**. Disponível em: <https://convictcriminology.org/the-purpose-of-convict-criminology/>

em sua maioria presidiários e ex-presidiários, visto entenderem a necessidade desse novo olhar mais humanizado e verídico sobre o estudo da criminologia.

Grupos que apoiam a criminologia dos condenados acreditam⁶³ que quando o estudo da criminologia se dá através de financiamento do governo, ou por pessoas que nunca tiveram contato real com o cárcere, os resultados obtidos através desses estudos estão propensos a serem tendenciosos e manipulados a vontade de quem os realizou, trazendo assim uma falsa realidade de como estão sendo levados os presídios, sua administração, e os presidiários que nele estão inseridos. E justamente por isso a criminologia dos condenados se faz necessária, para que seja tratado com transparência e realidade os estudos, e consequentes políticas e investigações acerca do tema.

Rod Earle, em sua obra *“Convict Criminology: Inside and Out”* (Criminologia de Condenados- Por dentro e por fora), entende que a existência de alguns questionamentos que impulsionaram o estudo da criminologia pelos verdadeiros viventes, ou seja, da criminologia dos condenados. E algumas dessas questões podem ser tidas como quais as contribuições um ex-presidiário pode trazer acerca das prisões e ressocialização, e ainda como estas pessoas ensinam a criminologia, possuindo conhecimentos diferentes acerca de questões relacionadas ao crime advindos de sua vivência⁶⁴.

E se a criminologia se preocupa com o estudo do crime e criminosos, nada mais justo do que dialogar diretamente com o grupo de criminosos que cometeram crimes, sejam estes presidiários ou ex-presidiários. Nesse diálogo, há a obtenção de informações verdadeiras a respeito do sistema penal, o porquê do crime, como se dá, para estas pessoas, a dita ressocialização, e ainda é possível entender da melhor maneira a mente de um criminoso.

Os estudiosos *Sacha Darke* e *Andreas Aresti*, no Workshop intitulado “Introdução à Criminologia dos Condenados⁶⁵”, ministrado em uma APAC em São

⁶³ *Meaning of the new school of convict criminology. Convict Criminology ORG*. Disponível em: <https://convictcriminology.org/meaning-of-the-new-school-of-convict-criminology/>

⁶⁴ *What is Convict Criminology? HERC (Harm & Evidence Research Collaborative)*. Disponível em: <https://www5.open.ac.uk/research-centres/herc/blog/what-convict-criminology>.

⁶⁵ Biondi, Karina ; DARKE, Sacha ; Aresti, Andreas. . **Workshop: Introdução à Criminologia dos Condenados**. 2019.

Luís (Maranhão), acabaram por expor aos internos, funcionários e a delegação do Tribunal de Justiça do Maranhão ali presente, pontos relevantes quanto ao sistema carcerário, onde Darke frisou que “os livros de criminologia, até a década de 1980, eram exclusivamente escritos por pessoas que não tinham a vivência criminal, ou seja, escreviam sobre algo que nunca haviam experimentado⁶⁶”.

Karina Biondi e Taimara Madeira dialogam, em seu artigo conjunto⁶⁷, acerca do estudo realizado por Sacha Darke no interior do sistema prisional Brasileiro, acerca da criminologia dos condenados, que é tida pelo estudioso como “o estudo da criminologia por aqueles que têm ou tiveram experiência direta com o crime ou com a prisão⁶⁸”. As autoras ainda relatam que, a criminologia dos condenados, além de procurar entender a visão dos condenados, perpassa por caminhos antropológicos, como a hierarquia existente entre os condenados e ex-condenados, e a academia.

Em suma, tem-se que a Criminologia dos Condenados ainda não é muito conhecida e discutida em nosso país, sendo ainda poucos os estudos acerca dessa corrente. No entanto, isso não altera a importância dessa corrente, onde é de extrema importância que haja sua difusão, assim como já acontecera nos Estados Unidos, que conta cada vez mais com um arcabouço literário proveniente de condenados e ex-condenados, que acabam por expor seus relatos no íntimo do sistema prisional, trazendo a luz relatos de vozes muitas vezes esquecidas e silenciadas.

3.2 O Movimento Antiprisional – A Luta Por Condições Dignas em Meio a Superlotação

Como já exposto, o Brasil é o 3º país do mundo que mais encarcera, alcançado a marca de aproximadamente 909.061 presos⁶⁹. E esse fato traduz a tragédia do encarceramento em massa que nosso país enfrenta.

O professor e Doutor Ronaldo Marinho expõe que:

⁶⁶ BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

⁶⁷ BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

⁶⁸ BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

⁶⁹ AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>.

Nós temos uma política de encarceramento em que houve um aumento considerável nos últimos dez anos. Esse processo de encarceramento se deu em virtude de uma cultura de maior rigor penitenciário. Mas ao mesmo tempo houve um aumento da criminalidade durante esse período. Nós prendemos muito mal. E entendemos que há um aprisionamento muito forte da população mais pobre da sociedade, que é a população negra.⁷⁰

Ou seja, nosso País encarcera demasiado, onde, no entanto, encarceramento não pode ser tido como sinônimo de eficiência das políticas penais. Isso porque mesmo encarcerando muitos criminosos, não se realiza um encarceramento voltado a resolução do problema, com a aplicação de políticas de enfrentamento e resolução ao cometimento de crimes.

Observa-se uma política de pão e circo, onde o poder público, como forma de tranquilizar a população quanto a eficiência na atuação da segurança pública, se utiliza do discurso de um sistema punitivista, trazendo assim uma falsa sensação de segurança à população⁷¹, que acredita que quanto mais gente se prende, mais segura está a sociedade. No entanto, quanto mais gente se enclausura e é deixada a margem da sociedade em condições indignas, mais se vê que o sistema prisional vigente nada resolve, apenas criando uma cortina de fumaça ao verdadeiro problema: a falta de preparação para lidar com o sistema prisional e suas demandas.

Como consequência desse encarceramento grandioso, é observável alguns fatores inerentes ao nosso sistema prisional, como a infraestrutura precária das lotações, a falta de repasse de verbas em quantidade necessária para sua manutenção, a falta de pessoas qualificadas para atuarem de maneira concernente ao necessário, e as condições insalubres a que os detentos são submetidos⁷².

E em face dessas condições negativas relacionadas ao sistema prisional, se vê cada vez mais a aderência de grupos de detentos, ex-detentos e familiares desses ao movimento antiprisional, também conhecido como luta antiprisional. Observa-se que

⁷⁰ O encarceramento em massa tem cor. **Universidade Tiradentes**. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem-cor/>.

⁷¹ Número de presos no Brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa? **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>.

⁷² MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

o protagonismo dos familiares dos presos, assim como a organização própria⁷³, são elementos essenciais para a existência desse movimento.

Esses grupos buscam, através de iniciativas coletivas, sendo estas manifestações nas ruas, por meio de redes sociais, entre outras maneiras, a redução da população prisional do país, visto acreditarem que o sistema carcerário não comporta de maneira adequada os que neles estão inseridos, apoiando a adoção de medidas efetivas de desencarceramento e de enfrentamento às violências estruturais existentes no interior do cárcere, visto ainda prevalecer a falsa crença nas penas privativas de liberdade.

Destaca-se, como uma articulação de movimentos antiprisionais de destaque em nosso país, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento⁷⁴, sendo este um programa popular de desencarceramento e de desmilitarização, que conta atualmente com 43 parceiros. Criada em 2013, essa agenda conta com o apoio de associações, coletivos e pessoas que lutam em prol da luta antiprisional, tendo como foco principal as 10 diretrizes elaboradas ao longo do tempo.

E esse programa se define da seguinte maneira:

Estamos juntos em torno desse compromisso político e humano. Somos parte de um movimento que persiste na luta pela igualdade de direitos e dignidade de todas as pessoas. Somos mães e familiares de vítimas do cárcere, somos egressos, somos integrantes de movimentos sociais e de direitos humanos.

Somos de todas as regiões do país, conectados pela luta contra o encarceramento em massa. Trabalhamos para reduzir a população prisional e garantir às pessoas presas e a seus familiares o mínimo de dignidade e de sociabilidade, apesar do cárcere⁷⁵.

Ou seja, pessoas que estão do lado de fora do cárcere, mas sabendo dos desrespeitos que dentro dele ocorrem, acabam por se reunir com um propósito em

⁷³ LEMOS, Carolina Barreto. Abolicionismo em movimento. **A luta antiprisional em Belo Horizonte/MG. 32ª Reunião Brasileira de Antropologia**, 2020.

⁷⁴ **Agenda Nacional Pelo Desencarceramento**. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/>.

⁷⁵ Quem somos. **Agenda Nacional Pelo Desencarceramento**. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/quem-somos>.

comum: o de garantir maior dignidade aos presos e seus familiares, que são por muitas vezes desrespeitados.

Ao se ter acesso a experiências de viventes do cárcere, os indivíduos relatam como se dava a trajetória de seus dias nas unidades carcerárias a que tiveram inseridos, com a prática de abusos psicológicos e físicos, recebimento de comida estragada, em horários incorretos, revistas vexatórias por parte dos guardas, com agressões como empurrões e tapas, entre outras situações degradantes⁷⁶.

A Pastoral Carcerária Nacional, integrante da Agenda, no VI Encontro da Agenda Nacional Pelo Desencarceramento, realizado em Brasília, em Setembro de 2023, juntamente com as outras entidades integrantes da Agenda, elucidou a satisfação ao observarem que a luta antiprisional vem evoluindo progressivamente, onde antes era composta basicamente pela população acadêmica, branca e homens, sendo hoje liderada principalmente por mulheres negras, familiares de detentos, e sobreviventes do cárcere⁷⁷.

E como um dos símbolos do movimento antiprisional em nosso país, merece destaque a artesã e ativista de direitos humanos Maria Teresa dos Santos, responsável por presidir o grupo Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais⁷⁸, também conhecido como Grupo de Amigos. Além de mulher negra, mãe de dois filhos que vivenciaram o cárcere, e avó, Maria trava uma luta ferrenha a favor do direito dos presos do sistema carcerário de Minas Gerais.

A artesã defende a aplicação de penas alternativas à restrição de liberdade, como a realização de serviços comunitários. Ainda, faz uma crítica ao Estado,

⁷⁶ BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

⁷⁷ VI Encontro da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/vi-encontro-da-agenda-nacional-pelo-desencarceramento>.

⁷⁸ Desencarcera MG: Repúdio ao assassinato de Thiago Chagas. **Agenda Nacional Pelo Desencarceramento**. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/noticias/desencarcera-mg-repudio>.

alegando que este, ao tratar da privação de liberdade, aplica tal privação também aos direitos básicos de uma ser humano, como saúde, estudo e alimentação⁷⁹.

E assim, Maria Teresa se mostra como uma grande figura que representa inúmeras pessoas que lutam por melhores condições de existência nos presídios, assim como o respeito a dignidade dos presos e seus familiares. Ela entende que “a prisão não serve para nada, a não ser para moer gente, para tornar as pessoas piores. Precisa ter outras alternativas para responsabilizar as pessoas, que não seja privar de liberdade, mandar para essas masmorras⁸⁰”.

Os movimentos antiprisionais entendem que é impossível os apenados reverem seus erros sendo submetidos a condições degradantes no cárcere. Falta de estrutura, comida, água, e muitas vezes sofrendo castigos físicos por parte dos agentes⁸¹, ou até mesmo por outros presidiários, apenas contribuem para que o detento se sinta mais marginalizado. Então, como forma de reivindicar por quem não consegue de maneira eficiente, os movimentos antiprisionais surgem como uma personificação de luta por seus direitos, se tornando protagonistas na elaboração e reivindicação de políticas penais.

3.3 Análise da Visão do Sistema Carcerário a Partir do Estudo de Caso de Um Ex-Detento

Inúmeros são os números de ex-detentos em nosso país, mas poucas são a quantidade de obras escritas por estas pessoas. E justamente para se ter a noção de como é a vida, mesmo que breve, no interior do sistema carcerário, é que será

⁷⁹ Assessoria Popular Maria Felipa. A prisão não serve para nada, a não ser para moer gente. **Brasil de Direitos**. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/a-priso-no-serve-para-nada-a-no-ser-para-moer-gente>.

⁸⁰ Assessoria Popular Maria Felipa. A prisão não serve para nada, a não ser para moer gente. **Brasil de Direitos**. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/a-priso-no-serve-para-nada-a-no-ser-para-moer-gente>.

⁸¹MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>.

utilizada a obra “A pequena prisão”, de Igor Mendes⁸², para se realizar um breve estudo e análise de caso real acerca da vida no sistema carcerário.

Igor, que é estudante universitário, relata que sua obra não é meramente uma tese ou algo do tipo, mas sim depoimentos parciais das vozes silenciadas de nossa sociedade, os presos. Mais especificamente no Complexo de Bangu. E essas vozes são cada vez mais deixadas de lado, e é exatamente por isso que urge uma necessidade de se falar e demonstrar a realidade. Ele foi preso nas Jornadas de Junho de 2013, frente a tentativa de defesa de seu posicionamento, e com isso foi considerado por alguns perigoso frente a boa harmonia da sociedade, sendo destinado a, como diz ele, “porões mais obscuros de nossa sociedade”⁸³. E com isso, ele devolve a sociedade, esta que o mandou para lá, uma visão de como é de fato esse “porão”, pois o vivenciou na pele. E essa passagem pela prisão deixou memórias que devem ser contadas, segundo o autor.

Igor fora preso em 03 de dezembro de 2013. Mesmo lendo o inquérito, e sabendo que nada de errado havia feito, visto não se encontrar em nenhum lugar, inclusive nos códigos civis e penais que se manifestar é crime, percebeu que o problema era bem maior. Ele havia se chocado com interesses de pessoas poderosas, que temiam ter seus privilégios abalados. E isso deixa uma questão explícita: como o nosso sistema penal é facilmente manipulável por quem tem poder para isso, onde se demonstra uma falha do sistema de justiça criminal em realmente fazer justiça, e não vingança a quem tem desejo por ela.

Desde sua abordagem até na viatura, a caminho da delegacia, Igor relata como os policiais eram agressivos. Expõe que a polícia brasileira é a que mais mata no mundo. O Brasil possuía, na época da escrita do livro, a quarta maior população carcerária do mundo, saltando de 90.000 prisioneiros, em 1990, para pouco mais de 700.000, em 2017.

Igor relata que, antes de sua prisão, já havia tido experiências com o cárcere. Uma, em especial, fora com seu amigo que foi preso por roubos para manter o vício em drogas, e, questionado sobre o que faria ao sair da cadeia, aquele respondeu que

⁸² MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017.

⁸³ MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017. p. 21

"– Eu vou sair é cheio de ódio!⁸⁴". Esse amigo, apelidado de Dudu, foi quem lhe explicou, em uma das visitas, um pouco do código da prisão. Contudo, pouco após deixar o cárcere, seu amigo fora morto.

Ali, em sua primeira experiência, Igor também visualizou a corrupção existente no entorno dos agentes penitenciários, frente a uma informação contada pela mãe de Dudu a Igor, em uma de suas visitas, pelo estranhamento deste aos guardas estarem bondosos naquele dia: "– É véspera de Natal, quem quiser visitar é só pagar um dinheiro por fora. Fulana de tal me disse que viu um deles [agente penitenciário] socando dinheiro com um rodo dentro duma mala."⁸⁵

Quanto a suas experiências no interior da cadeia, o autor primeiramente fora levado a uma cela na Cidade de Polícia, definindo as carceragens ali contidas como verdadeiros navios negreiros modernos – isso devido a seletividade penal que há em nosso país, onde a população negra, pobre e jovem é presa em massa. Ainda, relata que "conhecia" o interior das celas apenas por relatos que seus companheiros, presos políticos, contavam. A cela era fria, gelada e pequena. Uma frase, pichada na parede, o marcou para sempre: "A cadeia é longa, mas não é perpétua"⁸⁶.

Da cela situada na Cidade da Polícia, fora levado a uma cela no presídio José Frederico Marques- Bangu 10. A partir daquele momento, Igor entrava nos "porões invisíveis de nossa sociedade"⁸⁷. Ao entrar na cela pela 1ª vez, fora tomado por um misto de sensações. Relata que fora como chegar no inferno, sem saber nada do que lhe esperava adiante. Os guardas eram como brutamontes. O lugar era gelado, com um cheiro estranho. Os guardas dispunham de uma violência gigante gratuita contra os detentos, enquanto realizavam os atos iniciais da prisão, como botar em fileira, revistar etc. Era humilhante.

Igor conta que os presos eram obrigados a raspar os cabelos, simplesmente como uma forma de humilhação. De higiene não era, pois o lugar era insalubre. Porém, há um detalhe: certos grupos de presos, com as "costas quentes", não passavam por esse procedimento humilhante. E as quadrilhas de milicianos são um exemplo desses grupos. Isso demonstra as regalias obtidas por certos grupos dentro

⁸⁴ MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017. p. 31

⁸⁵ MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017. p. 31

⁸⁶ MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017. P. 34

⁸⁷ MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017. P. 37

da cadeia, que acabam por ostentar um poder que não deveriam possuir frente aos demais.

Na galeria B, onde se encontrava as celas coletivas, Igor relata como se observa uma divisão dos que estão nesse ambiente prisional, divisão essa que serve para exercer o domínio de alguns sobre outros. No entanto, mesmo com todas essas divisões, onde uns mantinham posições melhores que outros, todos estavam no mesmo barco: isolados

Ainda, Igor relata que reparou que os presos dificilmente acreditam na inocência um do outro, mesmo a maioria afirmando ser inocente do crime que cometeu. Isso porque na prisão, parece que fica ainda mais difícil separar o que é uma verdade e o que não é. Não há laços muito reais entre os presos, sendo tais laços quebrados facilmente. Todos possuem um objetivo comum: sobreviver ao cárcere.

Ou seja, quanto aos viventes do cárcere, todos ao seu redor são tidos como estranhos e inimigos: desde seus companheiros de cela, até a sociedade, que muitas vezes os abominam e os tratam como seres irrecuperáveis. E o relato de Igor é o mesmo vivido pela maioria dos detentos, que não possuem uma boa experiência com o cárcere, mas sim memórias traumáticas, que por muitas vezes incitam ainda mais revolta com o sistema, como observado pelo amigo de Igor, Dudu.

4 O IMPACTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NA VIDA DO INDIVÍDUO APÓS A CONDENAÇÃO

Durante todo o trajeto que um indivíduo percorre sob o sistema de justiça criminal, podem ser observadas mudanças em sua vida, com tais mudanças sendo perceptíveis com maior destaque principalmente após sua condenação. Muitas das vezes, por ser condenado, o indivíduo passa a sofrer com abalos, inclusive emocionais, muitas das vezes ocasionados por preconceitos, estereotipação, segregações, humilhações, entre outras práticas depreciativas contra sua pessoa.

Observa-se que egressos do sistema prisional enfrentam um grande obstáculo face a uma das coisas que deveria ser a mais comum para a sua reintegração na sociedade: o retorno ao mercado de trabalho. De acordo com o relatório de pesquisa “A liberdade é uma luta constante: efeitos e permanências do cárcere na vida de

egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo⁸⁸, realizado pela Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas, uma porcentagem de 45% dos apenados, ou seja, quase metade dos egressos do sistema carcerário, relataram dificuldade em conseguir emprego após sua saída da prisão. Ainda, se demonstrou que a maioria dos apenados não estão a par da existência de políticas públicas voltadas para o acesso ao trabalho.

Ou seja, muitos ainda são os obstáculos observados para que os egressos do sistema carcerário possam ser tratados de maneira coadunante com os direitos humanos, mas havendo a observância das devidas políticas e reinserções, esse problema pode ser melhorado consideravelmente.

4.1 Como as Penas e a Privação da Liberdade Podem Afetar o Condenado, Assim Como Sua Reintegração Social

O sistema penitenciário e o sistema de execução penal possuem, em tese, como finalidade, além a de punir o infrator, para que este seja afastado da sociedade após o cometimento do delito, a ressocialização e a consequente reinserção do apenado novamente na sociedade, contando com que este esteja regenerado para o não cometimento de novos delitos.

No entanto, não se observa essa reintegração dos condenados de maneira efetiva na sociedade. E isso se dá por alguns fatores, seja como pela falta de políticas efetivas que visem a devida ressocialização, seja pelo preconceito enraizado na sociedade quanto a conviver com pessoas já condenadas, tanto no meio social, educacional, de trabalho etc., e até pela alteração no sistema emocional do indivíduo, o que afeta diretamente seu modo de pensar e de agir.

De acordo com um relatório realizado para o governo do Estados Unidos sobre o impacto psicológico da prisão⁸⁹, o psicólogo social *Craig Haney* relatou que após o cárcere, perceptíveis são as alterações nos indivíduos que vivenciaram o

⁸⁸ INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA DE DROGAS - INNPD. A liberdade é uma luta constante: efeitos e permanências do cárcere na vida de egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo. **INNPD**: São Paulo, 2022. Disponível em: https://iniciativanegra.org.br/wp-content/uploads/2022/04/relatorio-liberdade-luta-constante_web.pdf.

⁸⁹ JARRETT, Christian. Como a prisão muda a personalidade de detentos. **BBC**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20comuns%20do%20ambiente%20prisional,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros\)%20al%C3%A9m](https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20comuns%20do%20ambiente%20prisional,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros)%20al%C3%A9m).

encarceramento. Foi comum observar que essas pessoas convivem com um medo diário, apatia emocional, dificuldade em confiar em alguém, perda da privacidade, e até a necessidade de se mostrarem menos vulneráveis que os demais, justamente como forma de se proteger das pessoas.

E essas alterações características fazem com que tais indivíduos tenham uma maior dificuldade em se reintegrar à sociedade, visto estarem sempre alerta e com receio do que os demais acharão dele e de suas atitudes.

Já quanto à ressocialização em si, conforme o estudioso Alessandro Baratta expõe em seu artigo “Ressocialização ou Controle Social⁹⁰”, houve, com o tempo uma forte mudança no discurso quanto ao real objetivo da prisão e da pena em muitos países. Passou-se de uma visão de prevenção positiva, que visa a ressocialização, para uma prevenção negativa, com o foco na neutralização. Baratta defende que:

A realidade prisional apresenta-se muito distante daquilo que é necessário para fazer cumprir as funções de ressocialização e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal (atestam o alto índice de reincidência) têm invalidados amplamente a hipótese da ressocialização do delinquente através da prisão.⁹¹

Ainda, relata que em um encontro de criminalistas realizado em Frankfurt, já há algum tempo, fora reconhecido por estes que há um fracasso quanto a prisão como meio de ressocialização. Baratta entende, se pautando na criminologia crítica, que a prisão não traz resultados positivos para a ressocialização do apenado, e sim impõe barreiras a esta. No entanto, há a necessidade da reintegração do apenado na sociedade, devendo tal reintegração ser pensada e estruturada de maneira mais sólida⁹².

Ou seja, a privação de liberdade do indivíduo, de maneira a se formar depósitos de pessoas que podem causar “mal” a sociedade, não vem sendo observada de maneira alinhada com a ressocialização a fim de inserir esses indivíduos novamente

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Alemanha. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>

⁹¹ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Alemanha. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>

⁹² BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Alemanha. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>

na sociedade. E isso acaba influenciando diretamente na reincidência criminal, visto o crime ser o único lugar que está realmente disposto a abraçar tais pessoas.

Há de acontecer a derrubada dos muros e grades, mesmo que de maneira figurativa, dos espaços que separam o “mundo” da sociedade do “mundo” prisional, para que se vislumbrem chances maiores de ressocialização dos apenados.

Por último, importante frisar que o preconceito da sociedade dificulta a ressocialização e reintegração do indivíduo que já estivera privado de sua liberdade. Já ter adentrado o sistema prisional e ter ficado privado de liberdade alteram o indivíduo de formas diversas, tanto de maneira interna como externa, e ajudá-los a superar essa etapa é de grande contribuição.

De acordo com o 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁹³, datado de 2015, 50% da população brasileira concordava com a polêmica frase “bandido bom é bandido morto”, que demonstra uma aversão da sociedade a indivíduos já condenados. Tal frase fora muito perpetuada pelo ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, um chefe de Estado, que deveria manter a imparcialidade e prezar pelo devido prosseguimento e aplicação do sistema de justiça criminal e ressocializador, mas que, ao contrário, adotou a polêmica frase como um lema de seus seguidores bolsonaristas⁹⁴. Essa expressão ainda é encontrada em grande escala na internet, seja em textos, comentários, fotos e vídeos.

Elisario Oliveira Souza, um ex-detento que cumpre pena em regime semiaberto, e que conseguiu um emprego de costureiro em uma empresa, relata que:

A gente é humano, mas as pessoas acham que, porque a gente ficou preso, a gente vai voltar para a vida do crime, que vai voltar a fazer tudo o que fez antes. Poucas pessoas dão oportunidade para a gente. Muita gente sai da cadeia e retorna. Eu vi vários amigos indo e voltando, porque procuram emprego e recebem um não. É muito difícil ver um filho chorando, sem ter leite, sem ter um danone para dar. O Brasil tinha que dar um pouco mais de oportunidade para os presos.⁹⁵

⁹³ BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf

⁹⁴ PUTTI, Alexandre. 10 afirmações de Bolsonaro que vão contra o que a Páscoa representa. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/10-afirmacoes-de-bolsonaro-que-vao-contra-o-que-a-pascoa-representa/>.

⁹⁵ ABDALA, Vitor. Ex-presos dizem que trabalhar é fundamental para recomeçar. **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/ex-presos-dizem-que-trabalhar-e-fundamental-para-recomecar>.

Ou seja, é importante que a sociedade como um todo, desde os cidadãos comuns até os órgãos governamentais, e pessoas que representam estes, estejam preparados para lidar com pessoas que já foram privadas de sua liberdade, pois esses indivíduos também merecem o direito a um recomeço digno.

4.2 Necessidade de Aprimoramento de Políticas de Ressocialização e Reintegração Para Criminosos Condenados

Para que a ressocialização dos condenados, que possui o objetivo de reintegrar estes a sociedade, e está assegurada no art. 10 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84⁹⁶, seja observada de maneira mais efetiva, é necessário que o Estado desenvolva e aplique oportunidades de reinserção do indivíduo mais concretas, visto as atuais políticas voltadas a essa finalidade estarem se mostrando poucas.

As políticas de reintegração são um meio para que a sociedade e o apenado possam se entrosar novamente no convívio social, na espera de se barrar a reincidência criminal, que é danosa para o Estado e todos que nele estão inseridos. E uma das principais formas de reintegrar o condenado a sociedade é através do trabalho, devendo este ser estimulado por meio de políticas e projetos eficazes em relação a inclusão no mercado de trabalho, seja no próprio estabelecimento prisional, seja fora dele. No entanto, como expõe Leite e Albuquerque “Atualmente nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui.”⁹⁷

E há essa descrença quanto ao êxito das políticas de reabilitação dos egressos do sistema prisional justamente porque se observa uma omissão do poder Executivo quanto a essas suas obrigações. Falta o devido investimento nessas ações, assim

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

⁹⁷ LEITE, Francisco Giovanni Felismino; DE ALBUQUERQUE, Rosila Cavalcante. A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 3, n. 07, p. 45-69, 2013.

como se observa a infeliz ausência de profissionais qualificados para promover as atividades junto aos apenados⁹⁸.

Tem-se que:

Outra ausência de gestão pública é quando se trata de conseguir postos de trabalho para presos em regime semiaberto e aberto, principalmente para os egressos dos estabelecimentos penais. Também, não há uma preocupação de manter parceria com entidades/empresas privadas e até mesmo públicas, para se estender o processo de ressocialização fora dos muros prisionais, através de parcerias público/privado.⁹⁹

De acordo com a Agência Senado¹⁰⁰, mesmo que as ações públicas, como as educacionais e laborais, estejam previstas na Lei de Execução Penal, o número de presos realmente acobertados por tais políticas é mínimo. Somente 20% trabalham, enquanto 13% estudam. A reinserção do apenado se dá basicamente frente às saídas temporárias, concedidas aos presos com bom comportamento, e às visitas de familiares. Ou seja, a ressocialização fica por conta do próprio preso, que tem de tentar se inserir sozinho na sociedade, enquanto é abandonado pelo Estado nesse aspecto.

Urge uma necessidade de se discutir a maneira como vem sendo efetivada as políticas públicas de ressocialização do apenado, inclusive fomentando uma discussão acerca de como o próprio condenado enxerga tais políticas do sistema prisional¹⁰¹, visto estes indivíduos serem o foco a ser atingido, e os verdadeiros viventes tanto do cárcere, como da vida após o cárcere.

Antônio Molina entende que:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, **sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma**

⁹⁸ LEITE, Francisco Giovanni Felismino; DE ALBUQUERQUE, Rosila Cavalcante. A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 3, n. 07, p. 45-69, 2013.

⁹⁹ LEITE, Francisco Giovanni Felismino; DE ALBUQUERQUE, Rosila Cavalcante. A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 3, n. 07, p. 45-69, 2013.

¹⁰⁰ Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>.

¹⁰¹ MUNIZ, Keylla da Cruz Carneiro et al. Políticas públicas penitenciárias no Brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 1, n. 1, 2018.

digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais¹⁰². (Grifos meus)

Há a necessidade de se estabelecer políticas voltadas a conscientização e destigmatização da população quanto aos egressos do sistema carcerário, pois quanto mais estes forem aceitos e acolhidos novamente pela sociedade, menor a chance de uma possível reincidência, e mais perto da justa reintegração do apenado se chega. Ainda, tem de haver uma maior fiscalização quanto a observância do descumprimento da lei de execução penal e seu objetivo ressocializador, seja pelo motivo que for.

Por último, nota-se que a falta de ações afirmativas voltadas para a educação¹⁰³, esporte, cursos profissionalizantes, entre outras atividades ofertadas para a população egressa do sistema prisional, também deve ser levado em consideração para o aprimoramento de políticas já existentes, ou até mesmo para a elaboração de novas, para que nosso Sistema Carcerário brasileiro passe a possuir e fomentar uma efetiva ressocialização, algo que por muitas vezes parece distante, mesmo garantido em nossos dispositivos constitucionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é possível concluir que nosso sistema prisional ainda carece de muitas mudanças, para que seja possível ser tido como um verdadeiro cumpridor da Lei de Execução Penal, assim como apoiador das diretrizes dos Direitos Humanos, e respeitador ao direito da Dignidade da pessoa humana.

Posto isso, é inegável que as vozes dos verdadeiros viventes do cárcere, ou seja, os condenados e ex condenados, tem de ser ouvidas e perpetuadas, pois são na maior parte do tempo caladas, e são justamente os relatos dessas pessoas que podem contribuir com a verdade acerca do sistema de justiça criminal, que muitas das vezes é maquiado por falsas verdades, provenientes de pessoas que nunca possuíram contato com o cárcere.

¹⁰² MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. P. 383

¹⁰³ BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

Também é notável a necessidade de estabelecer um olhar mais humanizado sobre os apenados e ex apenados, sendo necessária a conscientização da população quanto a isso, inclusive com a perpetuação de políticas ressocializadoras que envolvam desde os órgãos estatais até a sociedade comum. Indivíduo ressocializado e reintegrado a sociedade é indivíduo menos propenso a reincidência criminal, sendo isto algo bom para todos.

Por último, é importante ressaltar que há a existência de um certo preconceito acerca de discussões relacionadas ao estudo do sistema carcerário, visto muitas pessoas acharem que quem ali está inserido são apenas pessoas que merecem estar para o resto de suas vidas marginalizadas. E isso não é o correto, visto tal sistema servir justamente para corrigir, mas também regenerar o ser humano que por ele passa.

Encerro o trabalho com uma declaração de Antonio Vitor Barbosa de Almeida, defensor público coordenador do Núcleo Especializado da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH):

Direitos humanos são direitos previstos para proteger a dignidade de todas as pessoas, sem distinção, para que todos possam viver com acesso à saúde, à educação, à habitação, isto é, com todos os direitos, incluindo também o devido processo legal, com direito à defesa, para que inocentes não sofram condenações injustas. Também servem para assegurar um cumprimento da pena de forma humana. Os direitos humanos são de todas as pessoas, sejam elas condenadas criminalmente ou não.¹⁰⁴

Os direitos humanos são para todos, inclusive para os verdadeiros viventes do cárcere.

¹⁰⁴ ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. Direitos humanos servem para defender bandidos? **Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Direitos-Humanos-servem-para-defender-bandidos>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vitor. Ex-presos dizem que trabalhar é fundamental para recomeçar. **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-04/ex-presos-dizem-que-trabalhar-e-fundamental-para-recomecar>.

Agenda Nacional Pelo Desencarceramento. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/>.

ALESSI, Gil. **“Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”**. El País Brasil, 20 de junho de 2017.

ALMEIDA, Andrinny. Cultura do Punitivismo: O Encarceramento em Massa no Brasil. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cultura-do-punitivismo-encarceramento/>.

ALMEIDA, Antonio Vitor Barbosa de. Direitos humanos servem para defender bandidos? **Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Direitos-Humanos-servem-para-defender-bandidos>

AMARO, Daniel. Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. **Edição do Brasil**. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,Estados%20Unidos%20e%20da%20China>.

Assessoria Popular Maria Felipa. A prisão não serve para nada, a não ser para moer gente. **Brasil de Direitos**. Disponível em: <https://brasildedireitos.org.br/atualidades/a-priso-no-serve-para-nada-a-no-ser-para-moer-gente>.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007
BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **Breve histórico do sistema prisional**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008.

BEDÊ, Rodrigo. Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-analise-sobre-a-situacao-dos-presidios-brasileiros/444136748>.

BIONDI, Karina; DE JESUS MADEIRA, Taimara. **Outra visão: novas perspectivas sobre o (e a partir do) sistema prisional**. EXTRAMUROS-Revista de Extensão da UNIVASF, v. 9, n. 3, 2021.

Biondi, Karina; DARKE, Sacha; Aresti, Andreas. **Workshop: Introdução à Criminologia dos Condenados**. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. 1850. **Decreto nº 678, de 6 de julho de 1850**. Regulamento para a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-678-6-julho-1850-560002-publicacaooriginal-82510-pe.html>

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf

BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. **Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890**. Declara abolida a pena de galés, reduz a 30 anos as penas perpetuas, manda computar a prisão preventiva na execução, e estabelece a prescrição das penas. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-774-20-setembro-1890-517659-norma-pe.html>

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização-junho de 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>

BRISI, Gabriel; SANDOVAL, Laura. Carandiru: Um especial sobre o maior massacre carcerário do Brasil. **Esquerda Diário**. Disponível em: <https://www.esquerdadiario.com.br/Carandiru-Um-especial-sobre-o-maior-massacre-carcerario-do-Brasil>.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Violência, Direitos e Cidadania: Relações Paradoxais. **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100021.

Casa de Correção do Rio de Janeiro. **Arquivo Nacional MAPA**. Disponível em: <http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>.

Chance de Ressocialização: Gilmar Mendes quer detentos em escolas e bibliotecas. **Conjur**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro#:~:text=%E2%80%9CAs%20penitenci%C3%A1rias%20n%C3%A3o%20podem%20ser,\(Compaj\)%2C%20em%20Manaus.](https://www.conjur.com.br/2009-jul-04/presidios-nao-podem-deposito-pessoas-indesejaveis-ministro#:~:text=%E2%80%9CAs%20penitenci%C3%A1rias%20n%C3%A3o%20podem%20ser,(Compaj)%2C%20em%20Manaus.)

Cidadania nos presídios. **Conselho Nacional De Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/>.
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Entrevista: "A prisão é um depósito de pessoas". **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/entrevista-a-prisao-e-um-deposito-de-pessoas/2886>.

Convict Criminology. **Criminal Justice**. Disponível em: https://criminal-justice.iresearchnet.com/criminology-theories/convict-criminology/#google_vignette.

Convict Criminology. **Oxford Bibliographies**. Disponível em: <https://www.oxfordbibliographies.com/display/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0237.xml>.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lúcia. Comunidades prisionais auto administradas: o fenômeno APAC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 107, n. 2014, p. 357, 2014.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Editora Bertrand Brasil, 2018.

Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>.

Desencarcera MG: Repúdio ao assassinato de Thiago Chagas. **Agenda Nacional Pelo Desencarceramento**. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/noticias/desencarcera-mg-repudio>.

ESPINA, Antonia López. **Superlotação carcerária e respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade**. 2019.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

História do Sistema Prisional. **Conselho da comunidade na execução penal do Estado de Sergipe**. Disponível em: <https://ccep-se.org.br/historia-do-sistema-prisional/#:~:text=A%20primeira%20Penitenci%C3%A1ria%20Constru%C3%ADda%20no,reconciliando%2Dse%20com%20Deus%E2%80%9D>.

IMMICH, Dione Micheli de F.; PEREIRA, Adriane Damian. **O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei da Execução Penal**. 2016.

INICIATIVA NEGRA POR UMA NOVA POLÍTICA DE DROGAS - INNPD. A liberdade é uma luta constante: efeitos e permanências do cárcere na vida de egressos e familiares pós-prisão na cidade de São Paulo. **INNPD**: São Paulo, 2022. Disponível em: https://iniciativanegra.org.br/wp-content/uploads/2022/04/relatorio-liberdade-luta-constante_web.pdf.

JARRETT, Christian. Como a prisão muda a personalidade de detentos. **BBC**. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20comuns%20do%20ambiente%20prisional,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros\)%2C%20al%C3%A9m](https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44282247#:~:text=Caracter%C3%ADsticas%20comuns%20do%20ambiente%20prisional,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20por%20outros)%2C%20al%C3%A9m).

KAWAGUTI, Luis. Carandiru: o PCC e a retomada da história. **BBC**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/10/121001_carandiru_pcc_1k.

LEITE, Francisco Giovanni Felismino; DE ALBUQUERQUE, Rosila Cavalcante. A Ressocialização do Preso na Dimensão Trabalho e o seu Acolhimento pelas Políticas Públicas. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 3, n. 07, p. 45-69, 2013.

LEMOS, Carolina Barreto. Abolicionismo em movimento. **A luta antiprisional em Belo Horizonte/MG. 32ª Reunião Brasileira de Antropologia**, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

MACIEL, Camila. Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária. **Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>.

Meaning of the new school of convict criminology. **Convict Criminology ORG**. Disponível em: <https://convictcriminology.org/meaning-of-the-new-school-of-convict-criminology/>

MENDES, Igor. **A pequena prisão**. São Paulo: N-1 Edições, 2017.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. P. 383

MUNIZ, Keylla da Cruz Carneiro et al. Políticas públicas penitenciárias no Brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, v. 1, n. 1, 2018.

NETTO, Salvador. Execução penal: exclusão social e abandono do estado. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/execucao-penal-exclusao-social-e-abandono-do-estado/454362849>.

Número de presos no Brasil ultrapassa 900 mil: a quem serve o encarceramento em massa? **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/numero-de-presos-no-brasil-ultrapassa-900-mil-a-quem-serve-o-encarceramento-em-massa>.

O encarceramento em massa tem cor. **Universidade Tiradentes**. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/o-encarceramento-em-massa-tem-cor/>.

OLIVEIRA, H. C. **O trabalho do apenado e processo de reinserção no mercado de trabalho**. Natal - RN, 2003. (Dissertação de Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, p. 68.

O que é APAC? **Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados**. Disponível em: <https://fbac.org.br/site/quem-somos/>

PINA, Rute. Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. **Brasil de Fato**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco-anos/>.

Primeiro Comando da Capital – PCC. **IPA Brasil – International Police Association**. Site Institucional. Disponível em: <https://www.ipa-brasil.org/-/o-primeiro-comando-da-capital-pcc>

PUTTI, Alexandre. 10 afirmações de Bolsonaro que vão contra o que a Páscoa representa. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/10-afirmacoes-de-bolsonaro-que-vaao-contra-o-que-a-pascoa-representa/>.

Quem somos. **Agenda Nacional Pelo Desencarceramento**. Disponível em: <https://desencarceramento.org.br/quem-somos>.

Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. **Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SANTOS, Juez Cirino dos. **Teoria da Pena: Fundamentos Políticos e Aplicação Judicial**. 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e direito penal**: um estudo das escolas sociológicas do crime. 2004. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SILVA, Raquel Alves Rosa da, **A seletividade do sistema penal**. 2014. 28f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

TAKEY, Daniel; VIEIRA, Marly. **Surgimento e evolução do sistema penitenciário no Brasil**. JICEX, v. 4, n. 4, 2014.

The purpose of convict criminology. **Convict Criminology ORG**. Disponível em: <https://convictcriminology.org/the-purpose-of-convict-criminology/>.

VI Encontro da Agenda Nacional pelo Desencarceramento. **Pastoral Carcerária**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/vi-encontro-da-agenda-nacional-pelo-desencarceramento>.

What is Convict Criminology? **HERC (Harm & Evidence Research Collaborative)**. Disponível em: <https://www5.open.ac.uk/research-centres/herc/blog/what-convict-criminology>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.